

NOVO ESTADO DE EMERGÊNCIA (UPDATE)

Reforço das medidas de confinamento

O **Decreto n.º 3-C/2021 de 22 de janeiro**, da Presidência do Conselho de Ministros, altera a regulamentação do estado de emergência e entrou em vigor às 00h00 do dia 22 de janeiro 2021.

Esta segunda alteração ao Decreto n.º 3 -A/2021, de 14 de janeiro, estabelece medidas mais restritivas em diferentes regimes, nomeadamente:

➤ **Suspensão de atividade letivas e não letivas:**

- Ficam suspensas, as atividades educativas e letivas dos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário, de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, **sem prejuízo**, de serem ainda assim concedidos, os apoios terapêuticos necessários aos alunos que deles beneficiam, quer em estabelecimentos de educação especial, quer nas escolas ou outros;

- Ficam igualmente suspensas, as atividades de apoio à primeira infância de creches, creche familiar e amas, as atividades de apoio social desenvolvidas em centro de atividades ocupacionais, centro de dia, centros de convívio, centro de atividades de tempos livres e universidades seniores;

- Também ficam suspensas as atividades letivas e não letivas presenciais das instituições de ensino superior, sem prejuízo das épocas de avaliação em curso.

Apesar da suspensão das atividades letivas e não letivas:

- Os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública, podem adotar as medidas necessárias, através do financiamento público, para a prestação de apoios alimentares a alunos beneficiários dos escalões A e B da ação social escolar;

- Também os centros de atividades ocupacionais e outros centros de apoio devem adotar medidas para assegurar o apoio alimentar aos seus utentes em situação de carência económica,

Para os trabalhadores de serviços essenciais, estabelecem-se medidas de apoio de assistência aos filhos durante este período de suspensão de atividades letivas e não letivas, nomeadamente:

- Para os profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e forças armadas, trabalhadores dos serviços públicos essenciais, para os trabalhadores de instituições, equipamentos sociais ou de entidades que desenvolvam respostas de carácter residencial de apoio social e de saúde às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, às crianças e jovens em perigo e às vítimas de violência doméstica e por fim, para trabalhadores de serviços de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais, bem como de outros serviços essenciais:

- É identificado em cada agrupamento de escolas um estabelecimento de ensino e, em cada concelho, creches, creches familiares ou amas que promovam o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo de trabalhador cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos.

➤ **Dever geral de recolhimento obrigatório:**

- **Por força da suspensão das atividades letivas e não letivas**, deixam de ser autorizadas as deslocações para frequência por menores de estabelecimentos escolares, creches e a deslocação dos seus acompanhantes, bem como as deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares, passando agora a ser possível unicamente, as deslocações para acompanhamento de menores para frequência dos estabelecimentos escolares, creches, creches familiares ou amas que promovam o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos trabalhadores dos serviços essenciais.

- Deixam igualmente de estar autorizadas as deslocações para formação.

➤ **Encerramento das lojas de cidadão e funcionamento de serviços públicos:**

- É determinado o encerramento das lojas de cidadão, mantendo-se o atendimento presencial mediante marcação, na rede de balcões dos diferentes serviços, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

- Pode ser determinado o funcionamento de serviços públicos considerados essenciais, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do serviço em causa e pela área da Administração Pública, para além de medidas específicas de controlo e fiscalização que lhes incumbe definir para efeitos de cumprimento da própria regulamentação do estado de emergência.

➤ **Encerramento de estabelecimentos e instalações**

- As regras do confinamento são reforçadas com o encerramento dos seguintes estabelecimentos / instalações:

- a) estabelecimentos que visam o desenvolvimento de atividades educativas e formativas, como centros de estudo ou explicações;
- b) ao nível de instalações desportivas, encerram-se campos de futebol e similares, pavilhões ou recintos fechados onde se pratiquem as mais variadas modalidades de desporto coletivo, salvo para a prática desportiva profissional e equiparada.
- c) campos de tiro, courts de ténis, padel e similares, velódromos, hipódromos e pistas similares, pistas de atletismo, estádios e campos de golfe.

- Determinam-se ainda como suspensas as atividades das seguintes instalações e estabelecimentos (Para além daquelas já fixadas no Decreto-Lei n.º3-A/2021 de 14 de janeiro e alterado pelo Decreto n.º 3-B/2021 de 19 de janeiro):

- Dos estabelecimentos de comércio de tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações;
- Dos estabelecimentos de manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- Dos centros de inspeção técnica de veículos, só podendo os mesmos funcionar por marcação;

Alterações ao regime contraordenacional

- O **Decreto-Lei n.º8-A/2021 de 22 de janeiro**, da Presidência do Conselho de Ministros, altera o regime contraordenacional no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta, fixado pelo **Decreto-Lei n.º28-B/2020, de 26 de junho**, entrando em vigor às 00h00 do dia 22 de janeiro 2021.

Nestes termos, durante a verificação do estado de emergência ou da situação de alerta, contingência ou calamidade, declarado no âmbito da situação epidemiológica originada pelo COVID-19, **constituem tanto deveres das pessoas singulares como das pessoas coletivas, nomeadamente:**

- A observância do dever geral de recolhimento domiciliário;
- A observância da limitação de circulação entre concelhos;
- A obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º3-C/2021 de 22 de janeiro;

- A observância da realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2;
- A observância do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, assim como da suspensão da atividade dos mesmos, nos termos definidos por lei;
- A observância da proibição de publicidade de práticas comerciais com redução de preço;
- A observância das regras de funcionamento dos estabelecimentos de restauração e similares;
- A observância da proibição de consumo de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou nas suas imediações
- A observância da proibição de comercialização de certos bens em estabelecimentos de comércio a retalho;
- A observância das regras para a atividade física e desportiva.

- O incumprimento destes deveres estabelecidos, entre outros, constitui contraordenação, sancionada com coima de 100 a 500 euros, no caso de pessoas singulares, e de 1000 a 10 000 euros, no caso de pessoas coletivas.

- **Determina-se ainda que o incumprimento das regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos,** pelas companhias aéreas ou pelas entidades responsáveis pela gestão dos respetivos aeroportos, consoante aplicável, constitui contraordenação, sancionada com:

- **Coima de 500,00 a 2 000,00 euros,** por cada passageiro que embarque sem apresentação de comprovativo de realização de teste laboratorial para despiste da doença COVID -19 com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores ao momento do embarque, exceto quando a apresentação do comprovativo é dispensada. (Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras proceder a esta fiscalização);
- **Coima de 2 000,00 a 3 000,00 euros,** no caso de incumprimento da obrigação de disponibilização do teste laboratorial para despiste da doença COVID -19 e da obrigação de rastreio de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional;

(Compete à ANAC- Autoridade Nacional de Avaliação Civil, proceder a esta fiscalização);

- Aquele que se **recuse a realizar teste molecular por RT -PCR** para despiste da infeção por SARS -CoV -2 antes de entrar em território nacional é igualmente sancionado com coima de 300 a 800 euros, sendo a coima agravada no seu limite mínimo e máximo em um terço, em caso de reincidência.

- **Quanto à tramitação do processo contraordenacional:**

- Aplicam-se a estes processos de contraordenação, as disposições previstas no Código da Estrada, nomeadamente, as regras quanto à possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo infrator, e ainda, as disposições quanto à garantia de cumprimento e direitos de audição e defesa do arguido no decurso do processo contraordenacional. Quer isto dizer que a coimas passam a ser pagas imediatamente no ato da fiscalização

- Aplicam-se de igual modo as disposições quanto à decisão condenatória previstas nos artigos 181.º a 189.º do Código da Estrada.
- Determina-se ainda, que o não pagamento voluntário (imediato) da coima ou falta de realização do depósito implica:
 - O pagamento das custas que sejam devidas;
 - A majoração da culpa do agente na determinação do valor económico que este retirou da prática da contraordenação.

Medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais

O Decreto-Lei nº 8-B/2021 de 22 de janeiro, da Presidência do Conselho de Ministros, estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais, entrando em vigor às 00h00 do dia 22 de janeiro.

➤ **Apoio excepcional à família:**

- Fora dos períodos fixados para interrupções das atividades educativas e letivas dos estabelecimentos quer públicos (educação pré-escolar, ensino básico e secundário), quer particulares do ensino especial, o trabalhador por conta de outrem, o trabalhador independente e o trabalhador do regime de proteção social convergente, que tenham de faltar ao trabalho, **têm direito, aos apoios excecionais à família previstos no artigo 23.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março. (Não se encontram abrangidas as situações em que é possível a prestação de trabalho em regime de teletrabalho).**

- **Para os trabalhadores por conta de outrem**, com direito a receber um apoio excepcional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da sua remuneração base, com um limite mínimo de €665,00 e um limite máximo de €1995,00, determina-se que a mesma deverá considerar para efeitos de cálculo, a remuneração declarada em dezembro de 2020;

- **Também para os trabalhadores do serviço doméstico**, deverá atender-se para efeitos de cálculo deste apoio, à remuneração registada no mês de dezembro de 2020;

- **Para os trabalhadores independentes**, o valor do apoio, antes correspondente a um terço da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020, passa a ter a base de incidência retributiva mensualizada referente ao quarto trimestre de 2020.

➤ **Criação de um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família decorrentes de suspensões e interrupções letivas**

- Inicialmente fixado no Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março, **a atual redação estabelece como justificadas as faltas do trabalhador**, sem perdas de direitos salvo quanto à retribuição, aquelas motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência e determinada nos termos legais.

- Estas faltas são consideradas como justificadas e não são contabilizadas para efeitos dos limites anuais estabelecidos no Código do Trabalho, ou seja, não revelam para a contagem dos 15 e 30 dias a que o trabalhador tem direito por ano para prestar assistência a filho, neto, ou a outro membro do agregado familiar, nos termos dos artigos 49.º, 50.º e 252.º do Código do Trabalho.

➤ **Medidas de apoio às famílias no acompanhamento específico às crianças e jovens em situação de risco ou perigo**

- Define-se uma política de articulação entre Entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude, Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e Equipas Multidisciplinares de Apoio Técnico aos Tribunais para a organização de dinâmicas de acolhimento e de trabalho escolar, através da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva, sempre que se constata a existência de alguma situação de risco ou perigo para crianças e jovens, de modo a proporcionar -lhes as condições que permitam promover a sua segurança, formação, educação, bem -estar e desenvolvimento integral.

➤ **Medidas de apoio à manutenção dos contratos de trabalho:**

- Por fim, importa referir que o Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, introduz alterações ao nível das **regras de sequencialidade** dos apoios concedidos pelo Estado.

- Assim, o acesso ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do período normal de trabalho, criado através do Decreto-Lei n.º 46-A/2020 de 30 de julho, e o acesso ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial previsto no Decreto -Lei n.º 27 -B/2020, de 19 de junho, na sua redação atual, excluem-se mutuamente, até janeiro de 2021, inclusive, procedendo o IEFP, I. P., e o serviço competente da segurança social à verificação de eventual acumulação indevida de apoios, simultânea ou sequencial, através de troca oficiosa de informação.

- Tal significa, que a partir de fevereiro de 2021, também o empregador que tenha acedido a este último incentivo, passa a poder aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade ou ao apoio simplificado para microempresas (Decreto- Lei n.º 46 -A/2020, de 30 de julho).

- Quanto ao regime em vigor, que prorroga o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial para o ano de 2021, (Decreto-Lei n. 6-C/2021 de 15 de janeiro), é reforçada a ideia de que os valores adicionais à compensação retributiva, a cargo da segurança social e aplicáveis no regime do lay-off e no apoio à retoma progressiva da atividade, não implicam cargos adicionais para as entidades empregadoras, não estando por isso sujeitas ao pagamento de contribuições para a segurança social.

Lisboa, 25 de janeiro de 2021

José Mota Soares

jose.soares@pt.andersen.com